



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194481 - SP (2025/0027550-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **H DE S O**
ADVOGADOS : **LUIZA VERO FONTES - SP456864**
: **PATRICIA ROCHA COIMBRA - SP375770**
RECORRIDO : **F T DE A P**
ADVOGADOS : **FABIO NEVES ALTEIA - SP318593**
: **ADRIELLI DE BARCA COELHO - SP371485**

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. GUARDA DE MENOR. GUARDA COMPARTILHADA. CONFLITO ENTRE GENITORES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de guarda e regulamentação de visitas, alterou a guarda de compartilhada para unilateral materna, mantendo o regime de visitas paterno, em razão da animosidade entre os genitores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de não implementar a guarda compartilhada devido ao conflito entre os genitores pode ser revista em recurso especial ou se está vedada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento de guarda compartilhada deve observar prioritariamente o princípio do melhor interesse do menor, sendo inviável sua implementação nos casos em que a intensa animosidade entre os genitores compromete a convivência equilibrada e harmoniosa exigida para esse regime de guarda.

4. A Corte de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o elevado grau de conflito entre os genitores inviabiliza a guarda compartilhada, por não atender ao melhor interesse da criança. A revisão da conclusão do Tribunal local demandaria reexame de matéria fática e probatória, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial não conhecido.

Teses de julgamento: "1. A guarda compartilhada deve ser pautada pelo melhor interesse do menor, sendo inviável quando a animosidade entre os genitores compromete a convivência harmoniosa. 2. A revisão de decisão que afasta a guarda compartilhada por conflito entre os genitores demanda reexame de matéria fática, vedado pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 1.584, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.159.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.648.366/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194481 - SP (2025/0027550-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : H DE S O
ADVOGADOS : LUIZA VERO FONTES - SP456864
PATRICIA ROCHA COIMBRA - SP375770
RECORRIDO : F T DE A P
ADVOGADOS : FABIO NEVES ALTEIA - SP318593
ADRIELLI DE BARCA COELHO - SP371485

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. GUARDA DE MENOR. GUARDA COMPARTILHADA. CONFLITO ENTRE GENITORES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de guarda e regulamentação de visitas, alterou a guarda de compartilhada para unilateral materna, mantendo o regime de visitas paterno, em razão da animosidade entre os genitores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de não implementar a guarda compartilhada devido ao conflito entre os genitores pode ser revista em recurso especial ou se está vedada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento de guarda compartilhada deve observar prioritariamente o princípio do melhor interesse do menor, sendo inviável sua implementação nos casos em que a intensa animosidade entre os genitores compromete a convivência equilibrada e harmoniosa exigida para esse regime de guarda.

4. A Corte de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o elevado grau de conflito entre os genitores inviabiliza a guarda compartilhada, por não atender ao melhor interesse da criança. A revisão da conclusão do Tribunal local demandaria reexame de matéria fática e probatória, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial não conhecido.

Teses de julgamento: "1. A guarda compartilhada deve ser pautada pelo melhor interesse do menor, sendo inviável quando a animosidade entre os genitores compromete a convivência harmoniosa. 2. A revisão de decisão que afasta a guarda compartilhada por conflito entre os genitores demanda reexame de matéria fática, vedado pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 1.584, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.159.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.648.366/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por H. DE S. O. com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de guarda e regulamentação de visitas.

O julgado foi assim ementado (fl. 898):

Guarda e Visitas - Sentença que estabeleceu a guarda compartilhada - Insurgência de ambas as partes - Não caracterização de litigância de má-fé por parte do autor e nem de atos de alienação parental praticados pela mãe - Beligerância entre as partes que perdura desde a gravidez - Elementos nos autos que não recomendam a guarda compartilhada, sendo caso de estabelecer-se a unilateral materna, mantido o regime de visitas paterno - Recurso do autor desprovido e parcialmente provido o da requerida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 950).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1.584, § 2º, do CC, porquanto o Tribunal de Justiça de São Paulo fixou a guarda unilateral materna, contrariando o dispositivo legal que determina a guarda compartilhada quando ambos os genitores estão aptos a exercer o poder familiar.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem decidido pela aplicação da guarda compartilhada mesmo em casos de divergências entre os genitores, conforme precedentes citados.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, fixando-se a guarda na modalidade compartilhada.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 961-975.

O recurso especial foi admitido (fls. 1038-1039).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 1.069-1.072).

É o relatório.

VOTO

Em primeiro grau, a ação de guarda da menor A. P. de S. O., ajuizada pelo recorrente, foi julgada parcialmente procedente, fixando-se a guarda de forma compartilhada entre os genitores, com residência na casa materna, estabelecendo-

se as visitas do genitor à criança nos moldes indicados na ata de fls. 703-704 (fls. 738-739).

Interposta apelação por ambas as partes, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso do ora recorrente e deu parcial provimento ao da recorrida.

No recurso especial, o recorrente alega violação do art. 1.584, § 2º, do Código Civil, porquanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o recurso de apelação, fixou a guarda unilateral materna, contrariando o dispositivo legal que determina a guarda compartilhada quando ambos os genitores estão aptos a exercer o poder familiar.

Sustenta que a decisão do Tribunal *a quo* superou o comando do artigo ao considerar a litigiosidade entre os genitores como impeditivo para a guarda compartilhada, o que não está previsto na norma.

Além disso, aponta divergência jurisprudencial com julgados desta Corte, que tem decidido pela aplicação da guarda compartilhada mesmo em casos de divergências entre os genitores.

Reforça que a decisão do Tribunal de origem contraria a jurisprudência do STJ de que a litigiosidade não é fator relevante para afastar a guarda compartilhada, desde que ambos os genitores estejam aptos a exercê-la.

O entendimento desta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que "a guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no art. 1.584 do Código Civil, em face da redação estabelecida pelas Leis nºs 11.698/2008 e 13.058/2014, ressalvadas eventuais peculiaridades do caso concreto aptas a inviabilizar a sua implementação" (REsp n. 1.591.161/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 24/2/2017).

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. GUARDA COMPARTILHADA. ANIMOSIDADE ENTRE OS GENITORES. MELHOR INTERESSE DO MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CONCLUSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por J. DE Q. contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, fundamentada na aplicação da Súmula 7/STJ, diante da impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório no contexto de ação de guarda cumulada com regulamentação de visitas e busca e apreensão de menores, em que se discutia a inviabilidade da guarda compartilhada devido à intensa animosidade entre os genitores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a controvérsia relativa à viabilidade da guarda compartilhada, diante de conflito entre os genitores, pode ser analisada em sede de recurso especial, ou se está vedada pela incidência da Súmula 7/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento de guarda compartilhada deve observar prioritariamente o princípio do melhor interesse do menor, sendo inviável sua implementação nos casos em que a intensa animosidade entre os genitores compromete a convivência equilibrada e harmoniosa exigida para esse regime de guarda.

4. No caso, a Corte de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o elevado grau de conflito entre os genitores inviabiliza a guarda compartilhada, por não atender ao melhor interesse das crianças. A revisão da conclusão do Tribunal local demandaria reexame de matéria fática e probatória, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 2.159.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. AÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA.

RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE GENITORES. IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, embora a guarda compartilhada seja a regra, e um ideal a ser buscado em prol do bem-estar dos filhos, existem casos nos quais, em razão da elevada animosidade e beligerância entre os genitores, sua adoção não é recomendada por não representar o melhor interesse da criança. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, após o exame acurado dos autos, concluiu que "a menor estará melhor assistida, sob a guarda materna", bem como reconheceu expressamente a capacidade da genitora para exercer a guarda unilateral da criança, com preponderância sobre o genitor, e afastou a possibilidade de adoção da guarda compartilhada em razão da "animosidade das partes" e da inexistência de diálogo salutar na tomada de decisões a favor da criança. Para se alterar tal conclusão, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.648.366/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024 .)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. GUARDA UNILATERAL MATERNA COM REGIME DE VISITAÇÃO FIXADO. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.584, § 3º, DO CC/2002. ART. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. No caso, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada em virtude da observância do princípio do melhor interesse do menor, que impede, inicialmente, sua efetivação.

4. Na hipótese, o acórdão estadual afastou a possibilidade da guarda compartilhada da menor considerando a litigiosidade vivida entre os pais. Verificar a procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7 /STJ.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a necessidade de reexame de matéria fática impede a admissão do recurso pelo dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.024.233/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PRETENSÃO DE ESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA. DESATENDIMENTO DO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Ação de guarda movida pelo recorrente contra a recorrida pretendendo permanecer com a guarda unilateral da filha do casal, nascida em 1 de dezembro de 2012, estando, à época, com aproximadamente dois anos de idade.

2. Guarda unilateral da criança mantida em favor da mãe pela sentença e pelo acórdão recorrido, em face dos fatos e elementos de prova colhidos nos autos, concedendo-se ao pai o direito de visita.

3. Controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte em torno do estabelecimento de guarda compartilhada em relação à filha do casal litigante.

4. Esta Corte Superior tem por premissa que a guarda compartilhada é a regra e um ideal a ser buscado em prol do bem-estar dos filhos.

5. Prevalência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF.

6. Situação excepcional que, no caso dos autos, não recomenda a guarda compartilhada, pois as animosidades e a beligerância entre os genitores evidenciam que o compartilhamento não viria para bem do desenvolvimento sadio da filha, mas como incentivo às desavenças, tornando ainda mais conturbado o ambiente em que inserida a menor.

7. Impossibilidade de revisão da situação fática considerada pelas instâncias de origem para o desabono do compartilhamento.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.838.271/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 25/6/2021, destaquei.)

Assim, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, respaldado no princípio do melhor interesse da infante e diante da conflituosidade existente entre os genitores, entendeu que, neste momento da vida familiar, a guarda compartilhada seria inviável. Assim, modificou a guarda para unilateral materna, mantendo o regime de visitas fixado na sentença. Veja-se trecho do acórdão (fls. 899-903, destaquei):

Segundo consta o genitor ajuizou ação de guarda e regulamentação de visitas, narrando que as partes tiveram um relacionamento efêmero, sobrevivendo o nascimento da menor. Porém, além do primeiro encontro, os litigantes teriam saído apenas mais uma vez, quando o demandante foi surpreendido com o comportamento violento da requerida, em razão de ciúmes por relacionamentos antigos do autor, resultando em agressões.

Mesmo assim, ao saber da gravidez, alega ter auxiliado a requerida e após o nascimento da criança, submeteram-se a exame de DNA, quando, em seguida acabou sendo proibido de visitar a criança.

Afirma que a menor está acostumada a passar mais tempo com a família paterna, e a genitora tem instabilidade emocional. Assim, pede a guarda compartilhada e regime de convivência com a filha.

Na contestação (págs.138/158), a requerida aduz que, ao saber da gravidez, o autor tentou negar a paternidade, tanto que realizaram exame de DNA e, na época pediu que ela abortasse. No mais, narra desavenças entre as partes.

Estudo social às págs. 413/417, com a seguinte conclusão: “não encontramos nada que indique a necessidade de inversão da residência da criança. Indicamos, SMJ, a guarda unilateral materna com direito de visitas paternas nos moldes já determinados, ou seja, as quartas-feiras e finais de semana alternados com pernoite”.

Estudo psicossocial às págs. 682/700, no qual constou, “compreendemos que a guarda possa até se chamar unilateral, para resguardar a requerida e sua saúde mental das possíveis violências que ela relata ter sofrido. Todavia, compreendemos que é direito da criança conviver de maneira ampla, equânime e saudável com ambos os pais para que possa ter experiências que a aproximem de uma família constituída.

Reiteramos a nossa avaliação anterior em que percebemos que este é um caso em que, mesmo as partes residindo em cidades diferentes, a guarda compartilhada poderia ser benéfica para a criança. Só precisando ser ultrapassada a questão da intermediação por terceiros e das brigas, que podem ser um entrave por incorrerem em aspectos da violência doméstica, que não podem ser descuidados”.

Do constante nos autos, observa-se que a situação entre os genitores não é tranquila desde a gravidez, tanto que as partes se submeteram a exame de DNA para que o autor reconhecesse a paternidade.

Pese o decidido e amparado nos estudos sociais e psicológicos, entende-se se melhor para a criança a guarda unilateral materna.

[...]

Outrossim e quanto à guarda compartilhada, mesmo sendo o desejo de um dos pais, se este não for o alvitre do outro, ela não será adotada, conforme, aliás, o posicionamento do próprio STJ, que embora pareça indicar diversamente, não é o que ocorre, como se infere de precedente daquela Corte:

[...]

Partindo-se de tais premissas e acima de tudo considerando o superior interesse da menor, tem-se que a guarda compartilhada não se mostra adequada, observando-se o acima destacado no laudo psicossocial, de que “a guarda compartilhada poderia ser benéfica para a criança. Só precisando ser ultrapassada a questão da intermediação por terceiros e das brigas, que podem ser um entrave por incorrerem em aspectos da violência doméstica, que não podem ser descuidados”.

Ora se há necessidade de intervenção de terceiros para evitar aspectos de violência doméstica, evidente que a guarda compartilhada não surtirá o efeito benéfico à criança.

Desta forma, deve ser alterada a guarda para unilateral materna, mantido o regime de visitas fixado na sentença.

Outrossim, deve o pai procurar, como já mencionado, cuidar da filha segundo o que for melhor para ela, nos momentos em que estiverem juntos e que devem ser de verdadeira convivência, ainda que considerado o limite temporal para tanto possível, respeitando-as e demonstrando que também se preocupa em que ela o respeite e à mãe, agindo de forma a não causar situação emocional contrária ao interesse das crianças.

Da parte da mãe e como é lógico, também não será exigido menos que isso, pois deverá observar tudo o que respeita ao poder familiar e segundo o já mencionado, procurando os genitores, assim, fazer com que a infante sinta a tranquilidade necessária ao seu desenvolvimento pessoal, da parte de ambos.

Destarte, não se vislumbra nos autos litigância de má-fé por parte do autor, como também na se tem como caracterizada a alienação parental por parte da mãe.

Todas as desavenças retratadas nos autos estão mais ligadas à litigiosidade claramente vista nos autos.

Como corolário, ao recurso da requerida é dado parcial provimento para alterar-se a guarda para unilateral materna, mantido o regime de visitas, restando desprovido o recurso do autor.

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso da requerida e desprovido do recurso do autor.

Nesse cenário, reconhecer eventual ofensa demandaria reexame dos elementos fático-probatórios considerados para a resolução da controvérsia, procedimento vedado na via do recurso especial, conforme o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.194.481 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0027550-5

Número de Origem:
10070913420208260161

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H DE S O

ADVOGADOS : PATRICIA ROCHA COIMBRA - SP375770

LUIZA VERO FONTES - SP456864

RECORRIDO : F T DE A P

ADVOGADOS : FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

ADRIELLI DE BARCA COELHO - SP371485

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de junho de 2025